DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico Nº 90015/2026
Processo Administrativo Nº P2026/069224-1
Impugnante: Milanflex Indústria E Comércio De Móveis E Equipamentos Ltda.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90015/2026, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica para fornecimento e instalação de mobiliário destinado a atender às Inspetorias de Água Boa, Lucas do Rio Verde e Tangará da Serra, no Estado de Mato Grosso.

Em síntese, a impugnante apresenta três questionamentos:

a) Ausência de exigência de apresentação dos Certificados de Conformidade de Produtos ABNT para os itens 4, 5, 6 e 7 do Grupo 01;

b) Suposta restrição à competitividade em razão da exigência de apresentação de Laudo Ergonômico em conformidade com a NR-17, acompanhado de imagens, especificações e detalhamentos dos produtos ofertados;

c) Questionamento quanto à exigência de relatórios de ensaio conforme as versões específicas das normas ABNT NBR 14961, NBR 9178 e NBR 8537.

A impugnação foi submetida à análise da área técnica demandante, Coordenadoria de Patrimônio e Serviços Gerais, que apresentou manifestação em 04 de novembro de 2026, esclarecendo os aspectos técnicos questionados e indicando as providências cabíveis.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada por pessoa jurídica legitimada e dentro do prazo legal, razão pela qual deve ser conhecida, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Passa-se à análise do mérito.

III – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da exigência dos Certificados de Conformidade ABNT – Itens 4 a 7 do Grupo 01

Quanto ao primeiro questionamento, referente à ausência de exigência de Certificados de Conformidade de Produtos ABNT para os itens 4, 5, 6 e 7 do Grupo 01, a área técnica reconheceu a necessidade de padronizar o nível de comprovação da qualidade dos produtos, de modo a manter uniformidade com as exigências estabelecidas para os demais itens do certame.

Dessa forma, considerando a necessidade de assegurar a qualidade, a conformidade técnica e a adequação dos mobiliários às normas aplicáveis, **ACOLHO este ponto da impugnação**, determinando a inclusão da exigência de apresentação dos Certificados de Conformidade dos produtos, emitidos por organismo de certificação de produto acreditado pelo Inmetro, conforme as seguintes normas:

- Itens 4 e 5 – Armário baixo e armário alto: ABNT NBR 13961:2010 ou versão posterior;
- Itens 6 e 7 – Mesa em L e mesa retangular para reunião: ABNT NBR 13966:2008 ou versão posterior.

A documentação deverá ser exigida do licitante arrematante, conforme as condições estabelecidas no edital e no Termo de Referência, com a finalidade de comprovar a conformidade dos produtos ofertados.

3.2. Da exigência do Laudo Ergonômico em conformidade com a NR-17

No que se refere ao segundo questionamento, relativo à exigência de Laudo Ergonômico em conformidade com a NR-17, acompanhado de imagens, especificações e detalhamentos dos produtos, a área técnica esclareceu que a manutenção da exigência do laudo é necessária para comprovar a conformidade ergonômica dos mobiliários ofertados.

Entretanto, reconheceu-se que as imagens e especificações técnicas não precisam, obrigatoriamente, estar inseridas no corpo do próprio laudo, podendo ser apresentadas em documento apartado, como catálogo técnico, folder, ficha técnica ou certificado de conformidade ABNT.

Ressalta-se que deverá existir vinculação expressa e inequívoca entre o laudo ergonômico e o produto ofertado, mediante identificação do modelo, código, família/linha de produção ou número do certificado de conformidade do produto, de modo a permitir sua correta identificação e rastreabilidade.

Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE este ponto da impugnação**, exclusivamente para flexibilizar a forma de apresentação das imagens e especificações técnicas, mantendo-se a obrigatoriedade de apresentação do Laudo Ergonômico em conformidade com os requisitos aplicáveis da NR-17.

Não será admitida a apresentação de laudo genérico, sem elementos suficientes que permitam sua vinculação ao produto efetivamente ofertado.

3.3. Dos relatórios de ensaio e das versões das normas ABNT relativas às espumas

Quanto ao terceiro questionamento, referente à exigência de relatórios de ensaio conforme as normas ABNT NBR 14961, NBR 9178 e NBR 8537, a área técnica esclareceu que o edital estabelece como referência as edições vigentes das respectivas normas técnicas.

Conforme manifestação técnica, as edições aplicáveis são:

- Item 5.15 – Teor de cinzas: ABNT NBR 14961:2019;
- Item 5.16 – Características de queima: ABNT NBR 9178:2025;
- Item 5.18 – Densidade aparente: ABNT NBR 8537:2022.

A área técnica destacou que a exigência de observância das edições vigentes busca assegurar que os ensaios sejam realizados conforme os parâmetros técnicos atualmente aplicáveis, garantindo objetividade na análise e no julgamento das propostas.

Ademais, a impugnante não apresentou demonstração técnica suficiente de equivalência entre os resultados obtidos por edições anteriores e aqueles exigidos pelas versões vigentes, especialmente em relação à norma ABNT NBR 9178, cuja edição foi atualizada em 2025.

Ressalta-se, ainda, que os relatórios de ensaio são exigidos apenas do licitante arrematante, não sendo impostos indistintamente a todos os participantes na fase inicial do certame.

Diante disso, **NÃO ACOLHO este ponto da impugnação**, mantendo-se as exigências estabelecidas no Termo de Referência quanto aos parâmetros técnicos e às edições vigentes das normas ABNT.

3.4. Da alegação de nulidade do edital

Por fim, quanto ao pedido de nulidade do instrumento convocatório, verifica-se que os questionamentos apresentados foram submetidos à análise técnica e devidamente examinados, tendo sido identificada a necessidade de adequação pontual do edital, sem que isso implique a nulidade integral do procedimento licitatório.

As alterações determinadas possuem caráter corretivo e visam assegurar a adequada caracterização do objeto, a isonomia entre os participantes, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em observância à Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, não se verifica fundamento para a anulação integral do certame.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando os argumentos apresentados pela empresa impugnante, a manifestação da área técnica demandante e os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, **DECIDO**:

I – CONHECER da impugnação apresentada pela empresa MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA., por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

II – NO MÉRITO, ACOLHER PARCIALMENTE a impugnação, nos seguintes termos:

a) **ACOLHER** o questionamento relativo à ausência de exigência dos Certificados de Conformidade ABNT para os itens 4, 5, 6 e 7 do Grupo 01, determinando a inclusão dessa exigência no edital e no Termo de Referência;

b) **ACOLHER PARCIALMENTE** o questionamento referente ao Laudo Ergonômico NR-17, mantendo a obrigatoriedade de apresentação do laudo, mas permitindo que as imagens, especificações e detalhamentos técnicos sejam apresentados em documentos apartados, desde que haja vinculação expressa e inequívoca com o produto ofertado;

c) **NÃO ACOLHER** o questionamento relativo às versões das normas ABNT exigidas para os relatórios de ensaio das espumas, mantendo-se as especificações técnicas e as edições vigentes estabelecidas no Termo de Referência.

III – DETERMINAR à unidade competente que promova as adequações necessárias no Edital e no Termo de Referência, em conformidade com os fundamentos desta decisão;

IV – DETERMINAR a republicação do edital retificado, com a divulgação das alterações pelos mesmos meios utilizados na publicação original e a reabertura do prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Cuiabá/MT, 05 de novembro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
ROSEMARY DE ALMEIDA MOURA
Data: 05/11/2026 14:48:51-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Rosemary de Almeida Moura
Pregoeira